



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 34/2025

Autoria: EXECUTIVO

IPORA, GO, 1 de Agosto de 2025

Regulamenta a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal produzidos e comercializados dentro do município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELA sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Iporá, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Iporá, Estado de Goiás, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta Lei.

Art. 3º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de agricultura conforme lei. 7.889/1989, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ter, preferencialmente, formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos um (01) médico-veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Apreender e/ou inutilizar produtos; advertir, multar, suspender, interditar, cancelar registro de estabelecimentos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 5º Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 6º Realizar ações de educação sanitária e combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção, e reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico

II - Unidades de beneficiamento de:

- a) carne e derivados
- b) leite e derivados
- c) produtos de abelhas e derivados
- d) ovos e derivados
- e) pescado e derivados

Parágrafo único. O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos definidos com base na análise de risco.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial, vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos estabelecimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficiais.

Art. 9º O Município de Iporá poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.



§ 1º O Município de Iporá poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 10 É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Iporá, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI, do Art. 8º, que façam comércio municipal:

Parágrafo único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 11 A inspeção e a fiscalização previstas na presente Lei, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 12 O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

Art. 13 A emissão do Certificado de Registro do estabelecimento de produtos de origem animal pelo SIM, será concedido mediante cumprimento dos requisitos constantes na presente Lei e em atos normativos complementares.

§ 1.º O Certificado de Registro poderá ser concedido a estabelecimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente Lei e atos normativos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e requerente.

§ 2.º A concessão do Certificado de Registro não isenta o requerente de cumprir as demais legislações relacionadas.

Art. 14 Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de estabelecimentos de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 15 Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles o número de registro do estabelecimento, do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados em atos normativos complementares.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 16 O estabelecimento de produtos de origem animal responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa, conforme definição no Código Tributário do Município, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado por meio de devido processo administrativo;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 18 Nos casos previstos, no inciso III do art. 17 será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 19 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal atendendo às legislações pertinentes.

Art. 20 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de atos normativos complementares.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, detalhando também as situações em que o infrator deverá agir ou parar imediatamente com determinada conduta.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O estabelecimento de produtos de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido alterados ou fraudados, seja por adulteração ou falsificação;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa e em língua portuguesa.



Art. 22 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23 Caberá ao executivo municipal de Iporá, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

Parágrafo único: As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, especialmente a Lei Municipal nº 8219, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, aos 01 dia do mês de agosto do ano de 2.025.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação e votação por essa colenda Câmara Municipal tem como objetivo disciplinar os serviços de inspeção e fiscalização no Município de Iporá, Estado de Goiás, no que tange aos aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, e ainda propõe a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Vale enfatizar também que após a aprovação da presente matéria, poderemos adotar a prática de Consórcio Público, e isto irá propiciar, sobretudo, ao nosso produtor e empreendedor de pequeno porte, a oportunidade de comercializar seus produtos com outros municípios integrantes do referido consórcio, somente com a adoção de inspeção sanitária única, ou seja, válida para todos os municípios componentes do consórcio.

Portanto, a aprovação da matéria em comento, é de suma importância para a melhoria da produção, inspeção e comercialização dos produtos de origem animal de nosso Município, fortalecendo assim toda a cadeia produtiva envolvida no processo de produção.

Atenciosamente,

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal